

## Pedido de Esclarecimento - EDITAL Nº 004/2018

Nelson Naozo Moreira Kumeda [nnaozo@oi.net.br]

**Enviado:** quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 10:30

**Para:** Licitação SUAG

**Cc:** Marcos Antonio Ferreira De Almeida [marcos.almeida@oi.net.br]; Vanessa Borges Raupp Fonseca [vanessa.raupp@oi.net.br]; Ighor De Oliveira Frauches [ighor.frauches@oi.net.br]

Senhor Pregoeiro,

Sobre o item:

### **“2.8. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP**

*Nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (atualizada pela LC n.º 147/2014 e Lei Distrital n.º 4611, de 2011), a DPDF estabelece:*

*2.8.1. Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.*

### **2.9. SUBCONTRATAÇÃO:**

*2.9.1. A CONTRATANTE autoriza a subcontratação no limite de até 30 % (TRINTA POR CENTO) do valor do objeto deste Termo de Referência para empresas de ME/EPP;*

**Obs: A contratada deverá solicitar autorização de subcontratação de até 30% do valor contratado com empresas de ME/EPP.**” (grifo nosso)

Questionamos se será exigida a SUBCONTRATAÇÃO de empresa de ME/EPP, ou se a subcontratação é opcional à contratada, e se esta optar por fazer, deverá solicitar autorização à contratante.

É importante esclarecer que no caso do objeto em questão, não caberia subcontratação por trata-se de serviços específicos de Telecomunicações que só podem ser prestados por operadoras que possuem outorga para prestação dos mesmos. Outro ponto é que o objeto licitado trata de apenas um link de internet IP que não pode ser subdividido.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, uma vez admitida a subcontratação, esta somente pode alcançar parte do objeto contratado. Inclusive, recentemente esse Tribunal proferiu julgamento no sentido de que a subcontratação integral do objeto pactuado desnatura o certame licitatório e justifica a apenação do agente que a autorizou. Deste modo, entende-se que não há formas de divisão do objeto que não seja subcontratar uma outra empresa para atuar no mesmo local e com mesmo objeto, o que contraria veemente os julgados do TCU. Por todo exposto, solicitamos que fique afastada a possibilidade de subcontratação compulsória, em harmonia com as Decisões nº 2236/2016, 743/2016 e 2943/2010; TCU: Acórdão nº 2763/2013- Plenário.

**Nelson Naozo Moreira Kumeda**

Gerência de Vendas Corporativo - Governo

Diretoria de Negócios B2B

Oi Fixo (61) 3415-1388

Oi (61) 98468-8889

[nnaozo@oi.net.br](mailto:nnaozo@oi.net.br)



A marca acima está legalmente protegida.

Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.